REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 31 de março de 2021

Número 59

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 148/2021

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 148/2021

de 31 de março

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro

Considerando a Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. apoio à expedição de vinho com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que em janeiro de 2019, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, alterado pelos Regulamentos de Execução (UE) n.ºs 1282/2014, de 2 de dezembro de 2014, 2018/920, de 28 de junho de 2018 e 2019/260, de 14 de fevereiro de 2019 e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/532, de 16 de abril de 2020, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que nesse sentido, a Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, foi sujeita a uma primeira alteração, através da publicação da Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, diploma que introduziu alterações nas medidas de aplicação e de controlo à concessão de ajuda POSEI em causa;

Considerando que algumas das alterações introduzidas foram alvo de uma reponderação, surgindo a necessidade de proceder à segunda alteração da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1. Apoio à expedição de vinho

com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 408/2018, de 3 outubro

Os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.° [...]

- 1 [...]: a) [...];
 - b) (Revogado)
 - c) [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 6.° [...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...]: a) [...
 - b) [...]
- 6 [...]:
 - a) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;
 - É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.
- 7- [...]. »

Artigo 3.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º Entrada em vigor e vigência

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2019 e seguintes.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 30 dias do mês de março de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo (a que se refere o artigo n. ° 3)

Republicação da Portaria n.º 408/2018, de 3 de outubro, alterada pela Portaria n.º 550/2019, de 17 de setembro

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 - Apoio à expedição de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entendese por:

- a) "Bebidas espirituosas", as bebidas alcoólicas produzidas na Região Autónoma da Madeira (RAM) que obedecem às regras para a definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008;
- b) "DO «Madeira»", Denominação de Origem «Madeira»;
- c) "DO «Madeirense»", Denominação de Origem «Madeirense»;
- d) "IG «Terras Madeirenses»", Indicação Geográfica «Terras Madeirenses»;
- e) "Campanha", o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- f) "Casos de força maior" e "circunstâncias excecionais", os definidos no n.º 2 do artigo 2.º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013:
- g) "Expedidor", o agente económico inscrito no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) que comercializa vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou bebidas espirituosas;
- h) "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

- i) "Produção comercializada", o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino:
- j) "Quantidade declarada", a quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebida espirituosa inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) "Quantidade determinada", a quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebida espirituosa apurada em controlo;

l) "Reduções e exclusões", o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
m) "Valor comercializado declarado", o valor,

- m) "Valor comercializado declarado", o valor, expresso em euros, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda, correspondente à quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», de vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebidas espirituosas;
- n) "Valor determinado", o valor, expresso em euros, apurado em controlo, correspondente à quantidade comercializada de vinho licoroso com DO «Madeira», de vinho, vinho espumante ou vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» ou de bebidas espirituosas.

Artigo 3.° Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho licoroso com DO «Madeira», o vinho, o vinho espumante e o vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e as bebidas espirituosas, produzidos e engarrafados na RAM expedidos para fora da RAM e comercializados no mercado da União Europeia.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os expedidores devidamente inscritos no IVBAM, IP-RAM, que comercializem os produtos referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos objeto de ajuda referidos no artigo 3.º:
 - a) Expedi-los para fora da RAM e comercializálos no mercado da União Europeia;
 - b) (Revogado.)
 - c) Manter em arquivo, pelo menos durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente as faturas.
- 2 Os beneficiários devem, ainda:

- Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP--RAM uma declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP--RAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida
- Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP--RAM, se necessário, uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;
- Individualizar na fatura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor;
- Apresentar anualmente junto do IVBAM, IP-RAM um pedido de ajuda, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática direta assinatura correspondentes suportes em papel.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 A presente ajuda é concedida aos expedidores dos produtos referidos no artigo 3.º e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto de destino.
- No caso de o beneficiário ser uma associação, uma união ou uma organização de produtores, o montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada dos produtos referidos no artigo 3.º, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro porto de destino.
- No caso de os produtos serem transportados por via aérea, o montante da ajuda corresponde a 17% do valor da produção comercializada dos produtos referidos no artigo 3.°, sem IVA, acrescido de 17% do valor do transporte suportado pelo beneficiário, sem IVA, até ao primeiro aeroporto de destino.
- A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e de 200 mil litros de bebidas espirituosas.
- 5 Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado procede-se à prévia redução proporcional da seguinte forma:
 - Se o quantitativo anual máximo para os produtos transportados por via aérea não ultrapassar os 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e ou os 200 mil litros de bebidas espirituosas, não é efetuada redução sobre os produtos transportados por

- via aérea, devendo a redução proporcional ser aplicada aos produtos não transportados por via aérea de cada um dos pedidos;
- Se o quantitativo anual máximo para os produtos transportados por via aérea ultrapassar os 2,4 milhões de litros de vinhos com DO «Madeira», DO «Madeirense» ou IG «Terras Madeirenses» e ou os 200 mil litros de bebidas espirituosas, é efetuada uma redução proporcional aplicada aos produtos transportados por via aérea de cada um dos pedidos, não sendo aceites as quantidades relativas aos produtos não transportados por via aérea.
- Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos a uma ação/subação da Medida 3 exceder o montante disponível para esta ação/subação, será aplicada a seguinte regra:

Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução;

É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.

O disposto no n.º 6 do presente artigo não se aplica aos produtos transportados por via aérea.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º devem ser apresentadas junto do IVBAM, IP-RAM nos seguintes termos e prazos:
 - A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de janeiro do ano de comercialização;
 - A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 31 de março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2 O pedido de ajuda referido na alínea e) do n.º 2 do artigo 5.° e a declaração de expedição referida na alínea b) do n.° 2 do referido artigo são apresentados em conjunto junto do IVBAM, IP--RAM, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, conforme modelo e estrutura por este fornecido e através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 A apresentação da declaração de intenção de comercialização após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - 1%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - 5%, sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, e o atraso for superior a 25 dias.

- 2 O pedido de ajuda não é admissível se a declaração de intenção de comercialização não for apresentada até 31 de março do ano da comercialização.
- 3 A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, com exceção dos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 5 A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- Os controlos administrativos são efetuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- São efetuados controlos no local por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 Os controlos no local são realizados por amostragem, em relação a, pelo menos 5% dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % do montante da ajuda.
- 4 Durante o período de 3 anos, cada beneficiário é sujeito a, pelo menos, um controlo no local.
- 5 Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 6 Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 10.° Reduções e exclusões

- 1 Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria, a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.
- 2 Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- 3 Se se verificar que o valor comercializado declarado é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
 - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4- As reduções e as exclusões são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas no n.º 1, 2 e 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º.
- 5 O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º ou o impedimento de uma ação de controlo no local nos termos do n.º 7 do artigo 9.º, ambos da presente Portaria, determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento ou do impedimento.
- 6 As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que o beneficiário demonstre que não cometeu qualquer infração, seguindo-se o regime previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- 1 O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.
- 2 O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento de Execução

- (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, no caso de o pagamento indevido resultar de falsas declarações, documentos falsos ou negligência grave.
- 2 O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º Aplicação subsidiária

Ao regime de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 - Apoio à expedição de vinho licoroso com DO «Madeira», vinho, vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO «Madeirense» ou com IG «Terras Madeirenses» e bebidas espirituosas originárias da RAM, para além da presente Portaria, aplicase ainda o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da

Comissão, de 11 de março de 2014, o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 14.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 362/2015, de 14 de dezembro.

Artigo 15.° Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2018 e seguintes.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais la	udas € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página \in 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)